



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 131/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VAGAS DE CARGA E DESCARGA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO PARA MOTORISTAS E MOTOCICLISTAS DE ENTREGA DE MERCADORIAS CADASTRADOS NO ÓRGÃO RESPONSÁVEL".

Instada a manifestar-se acerca do projeto de lei nº 131/2023 que: "dispõe sobre a concessão de vagas de carga e descarga gratuita no município de Ouro Branco para motoristas e motociclistas de entrega de mercadorias cadastrados no órgão responsável", a Procuradoria Jurídica da Câmara, aduz:

1. Relatório

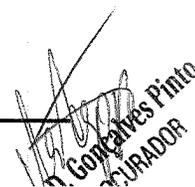
O Projeto de Lei, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade dispor sobre a concessão de vagas de carga e descarga gratuita no município de Ouro Branco para motoristas e motociclistas de entrega de mercadorias cadastrados no órgão responsável'.

Segundo o seu proponente, o objetivo do Projeto é o de facilitar e agilizar as operações logísticas feitas pelos motoristas e motociclistas cadastrados, nas áreas de carga e descarga de mercadorias na cidade.

2. Fundamento

Em relação à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 131/2023, verificamos que o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passou a demonstrar:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)


Procurador



Câmara Municipal de Ouro Branco

No âmbito Federal, o Projeto de Lei vai ao encontro às diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), como exposto a seguir:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

Já Seara Municipal, o Projeto de Lei, observa a Lei Orgânica Municipal vigente, respeitando seus princípios e diretrizes:

Art. 19. Compete privativamente ao Município:

(...)

VII – organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

(...)

O PL tem por objetivo melhorar o trânsito no centro da cidade, visando diminuir o número de veículos estacionados em locais inadequados o que causa congestionamento e dificulta o fluxo de veículos e pedestres, ou seja, o interesse é proporcionar uma maior organização e segurança no trânsito municipal, sendo necessário que os veículos estejam devidamente licenciados, cadastrados no órgão municipal e em boas condições de circulação.

Vale ressaltar que a utilização da vaga será tão somente para fins de entrega de mercadorias na região central da cidade, pois, atualmente, são vários os transportadores que fazem a ponte entre a empresa fornecedora e o cliente final, garantindo que a mercadoria seja entregue sem danos e no menor tempo possível, devendo o Município se adaptar a essa nova dinâmica de entregas.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade e não foi encontrada nenhuma irregularidade diante da Lei Orgânica do Município, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

No mais, o PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que

Gonçalo Pinto
PREFEITO



Câmara Municipal de Ouro Branco



eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 131/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art.51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 02 de outubro de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR